



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10218.720463/2007-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2201-005.200 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de junho de 2019  
**Recorrente** JOAO SOARES ROCHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2003

ITR. FATO GERADOR. IMÓVEL EM ÁREA INDÍGENA.

O possuidor a qualquer título do imóvel é contribuinte do ITR, devendo ser mantida a exigência do tributo se não houver nenhum elemento de prova que indique que atos administrativos preparatórios à demarcação de reserva indígena tenham sido prejudiciais à exploração da terra pelos seus titulares não indígenas.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A partir do exercício 2001, para fins de redução do valor devido de ITR, é necessária a apresentação de Ato Declaratório ambiental, bem assim, no caso de Área de Reserva Legal, que a mesma esteja averbada à margem da matrícula do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA. SIPT.

Não tendo sido apresentado pelo contribuinte laudo técnico que ampare, inequivocamente, nos termos da legislação, os valores declarados, é correto o procedimento fiscal que arbitre o Valor da Terra Nua com base no Sistema de Preços de Terras desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento n.º 02103/00429/2007, fl. 5 a 8, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 29.772,34, com Multa de Ofício de R\$ 22.329,25 e juros de mora de R\$ 18.384,41 (calculados até 05/11/2007), perfazendo o total apurado de R\$ 70.486,00.

O lançamento é relativo ao exercício de 2003 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 1.946.222-0 e com o nome de Fazenda Tucumanzeira Lote 14.

Ao descrever os fatos que levaram ao lançamento, fl. 6, o Auditor-Fiscal sustenta que, mesmo regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção das áreas declaradas a título de preservação permanente e de utilização limitada, tampouco comprovou o Valor da Terra Nua - VTN informado em sua DITR.

Ciente do lançamento em 24 de novembro de 2007, conforme fl. 9, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 39/47, em que apresentou as considerações que entende justificar o reconhecimento da improcedência do lançamento, sendo assim resumido pelo Julgador de 1ª Instância:

Que o demonstrativo de apuração do imposto devido, bem como sobretudo a descrição dos fatos e enquadramento legal, não procedem.

Com todo devido respeito, os enquadramentos alegados como legais, já se encontram superados pelas jurisprudências dos nossos Egrégios Tribunais de Justiça.

Data vênua, a legislação que disciplina o ITR (Lei n.º 9393/96) e o Código Florestal (Lei 4.771/65) prevêem tão-somente a averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, para o fim de comprovar a sua existência.

A Lei 9393/96, ao dispor sobre a forma de apuração do ITR fixou competência para que a Secretaria da Receita Federal estabelecesse prazos e conduções para apuração e pagamento do Imposto. No entanto, não delegou competência à Administração Fazendária para a instituição de exigências capazes de alterar a base de cálculo e a alíquota do ITR, que somente poderá ser fixada ou alterada por lei.

E insubsistente a exigência contida no § 4º do art. 10 na Instrução Normativa n.º 43/97 da Receita Federal, alterada pela IN/67/97, vez que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental é mera formalidade condicional à comprovação da existência de utilização limitada da (reserva legal). (Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região: Resp 665.123, Rel. Ministra Eliana Calmon Cardoso, DJ de 10.01.07 e AMS 1999.01.00073283-3/TO, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 19.12.2005).

De outra parte, instrução normativa não é instrumento hábil para impor condições para exclusão de Área tributável, para fins de apuração de ITR, portanto fere o Princípio Constitucional da Reserva de Lei."

Transcreve acórdão e parte da decisão unânime do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

"Quanto ao Valor da Terra Nua, temos que para o cálculo do de 2003, deve ser estipulado o valor do imóvel (VTI), por hectare, onde de acordo com a ABNT, acha-se o VTN - valor da terra nua, através da diferença entre o VTI e o valor das benfeitorias. Dessa maneira tomando-se com base os valores oferecidos pelo contribuinte com base nos valores acima referidos, chega-se ao VTN/ha = 16,17 (dezesesseis reais e dezessete centavos), que deve ser adotado para efeito de Declaração do ITR/2003, o que poderá ser provado, ad argumentadum, caso assim seja necessário através de apresentação de Laudo Agrônomico de Vistoria."

Ao final, requer a improcedência deste Auto de Infração. Pede ainda que "todas e quaisquer notificações sejam enviadas para o escritório profissional do advogado infra-assinado, situado à Av. Nazaré, 272, Sala 1004, Belém, Pará, Cep: 66035-170.

No julgamento em 1ª Instância Administrativa, a Primeira Turma de Julgamento da RFB em Recife/PE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, fl. 56/72, cujas conclusões estão sintetizadas na ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de Áreas declaradas como de preservação permanente da Área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A exclusão da Área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação A margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

EXIGÊNCIA DO ADA. DETERMINAÇÃO LEGAL.

Com a alteração da Lei 6.938/1981 pela Lei 10.165/2000, torna-se incabível a alegação de ilegalidade da exigência de ADA para fins de redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse

sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

#### INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Ciente das conclusões da DRJ, conforme AR de fl. 75, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, em 26 de junho de 2009, o Recurso Voluntário de fl. 86/122, no qual apresenta as razões que, em seu entendimento, amparam sua convicção de que o lançamento em tela, bem assim a cobrança dele decorrente, devem ser anulados.

Em 18 de julho de 2018, às fl. 129 e ss, o contribuinte junta novos elementos e documentos aos autos, decorrentes de constatações efetuadas no curso do processo 10218.720641/2007-77, em particular que buscam comprovar que o imóvel em tela está situado em terras indígenas.

É o relatório necessário.

### **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Inicialmente ressalto que o caso ora sob análise já foi submetido ao crivo desta Turma Ordinária, no julgamento do processo 10218.720641/2007-77, em que se discutiu o crédito tributário de mesma natureza, relativo ao mesmo imóvel, mas lançado para o exercício de 2005.

Frise-se, ainda, que naqueles autos ocorreu uma pequena diferença em relação aos argumentos levados ao julgador de 1ª Instância. Não obstante, o cerne da questão acabou sendo melhor detalhado no processo anterior do que no presente, em razão de que, antes do julgamento do mérito efetivo da celeuma administrativa, o processo já julgado foi objeto de diligência proposta por este Conselho e levada a termo pela autoridade lançadora.

Assim, entendo oportuno trazermos à balha excerto do Relatório do julgamento do processo 10218.720641/2007-77, na parte que tratou da citada diligência:

Submetido à análise pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, os membros do Colegiado resolveram converter o julgamento em diligência, fl. 83/87, nos termos do relatório e voto abaixo:

*Relatório*

*(...) Cientificado da decisão de primeira instância em 28/03/2012 (fl. 44), o Interessado interpôs, em 11/04/2012, o recurso de fls. 45/68, acompanhado dos documentos de fls. 69/79. Na peça recursal aduz, em síntese, que:*

*Inexigibilidade de Ato Declaratório Ambiental e inexistência de capacidade contributiva decorrente da limitação legal ao uso da propriedade em razão da reserva legal de 80% na Amazônia*

*- Tanto a NL quanto o acórdão recorrido lastrearam o lançamento e sua manutenção na exigência de ADA para exclusão das áreas de reserva legal e de utilização limitada, mas tal exigência afronta direta e abertamente os termos do § 7º e da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996.*

*- Por outro lado, a RFB não provou que a declaração do Recorrente não é verdadeira, conforme exige o § 7º para imputar-lhe responsabilidade e refutar a sua declaração, pois se limitou a exigir o Ato Declaratório ao arrepio da Lei nº 9.393/1996.*

*- O Ato Declaratório Ambiental não é exigível no caso de Reserva Legal, tanto em razão da expressa dispensa pelo § 7º do art. 10 da Lei 9.393/1996, quanto pelo fato de que a alínea "a" não faz referência a qualquer ato administrativo, ao contrário das hipóteses de áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 10 ou comprovadamente impréstáveis, declaradas de interesse ecológico (alínea "c")), para as quais há clara exigência de ato administrativo reconhecendo o interesse ecológico e a imprestabilidade.*

*- A introdução do § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/1996 teve apenas o objetivo de esclarecer a inexigibilidade do ato declaratório ambiental prévio para excluir-se da tributação pelo ITR as áreas de reserva legal e de preservação permanente, o que já decorria com clareza das alíneas "a" do inciso II do § 1º do art. 10.*

*- A expressão utilizada na Lei (caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira), significa: cabe ao fisco provar a falsidade da declaração do contribuinte.*

*- O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, estabelece que "Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior" (art. 924).*

*- A NL e o acórdão que indeferiu a impugnação tomaram como premissa que a não tributação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada seria espécie de isenção, "benefício fiscal", a merecer interpretação literal, quando, em verdade, trata-se de hipótese de não incidência, posto presente limitação administrativo-ambiental de base legal, a qual impede a plena utilização econômica da parcela de 80% dos imóveis rurais incluídos na Amazônia Legal, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 4.771/1965 (e parágrafos).*

*- Em decorrência, a tributação pelo Estado sobre áreas que a própria legislação estatal impede o proprietário de exercer em plenitude seu domínio, para obtenção de utilidade econômica, sobre ser um absurdo lógico, uma afronta ao senso comum, representa afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não utilização de tributo com efeito confiscatório.*

- Menciona jurisprudência do STJ sobre a inexigibilidade do ADA e cita manifestações doutrinárias acerca do ônus probatório em processos administrativos.

#### Área indígena

- Desde 06 de novembro de 1991 a FUNAI, nos processos FUNAI/BSB/948/86 e FUNAI/BSB/115/89, com referência à área indígena APYTEREWA, por despacho do Sr. Presidente da FUNAI (DESPACHO n.º 39, 06 de dezembro de 1991, publicado no Diário Oficial da União, em 10.12.91), aprovou a delimitação da área indígena e remeteu o processo de demarcação ao Ministério da Justiça (anexo 01).

- O Sr. Ministro de Estado de Justiça, através da Portaria n.º 267, publicada no Diário Oficial de 29 de maio de 1992, declarou como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a área indígena APYTEREWA, determinando que a FUNAI promovesse a demarcação e proibindo o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro a ser demarcado (anexo 02).

- O Sr. Ministro da Justiça, através da Portaria n.º 1192, de 31 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial em 04 de janeiro de 2002, considerando que a terra indígena APYTEREWA ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso 1 do art. 17 da Lei 6.001/1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo APYTEREWA, declarou como de posse permanente a área indígena APYTEREWA, com superfície de aproximadamente 773.000 ha (anexo 03). A Portaria 2581, 21 de setembro de 2004 declarou de posse permanente a área de 773.000 ha (anexo 04).

- Em Decreto de 19 de abril de 2007, o Sr. Presidente da República homologou a demarcação administrativa promovida pela FUNAI da terra destinada à posse permanente do grupo indígena denominado APYTEREWA (anexo 05).

- Não restam dúvidas de que a área em apreço estava, à época, ocupada por indígenas, sendo, portanto, inalienável e não possível de posse.

- O imóvel LOTE 14 está situado à margem esquerda do Rio Bacajá, descrito no memorial constante do Decreto de 19 de abril de 2007 que homologou a demarcação (anexo n.º 04) e a planta do LOTE 54 (anexo 06).

#### **Voto**

(...) Face ao exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência a fim de que a DRF de origem intime o Interessado a comprovar que o Lote 14 da Fazenda Tucumanzeira está situado na terra indígena demarcada (Terra Indígena APYTEREWA), mediante a apresentação de documento fornecido pelo órgão regional da FUNAI no Estado do Pará (com os requisitos acima mencionados).

Em atendimento à intimação, o contribuinte autuado manifestou-se em fl. 96/98, juntando os documentos de fl. 99/109, providências julgadas insuficientes para atender o objeto da diligência fiscal requerida, o que motivou nova conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução de fl. 112/117, que assim concluiu:

Por todo o exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência a fim de que a DRF de origem intime o Interessado a comprovar, no prazo de 45 dias, que o Lote 14 da Fazenda Tucumanzeira, situado à margem direita do Rio Xingu, está localizado na terra indígena demarcada (Terra Indígena APYTEREWA), mediante a apresentação de documento fornecido pela FUNAI, seja pelo órgão

*central (Brasília), seja pela coordenação regional que jurisdiciona o imóvel do contribuinte no Estado do Pará.*

Em fl. 140/141, o recorrente manifesta-se novamente, agora juntando cópia de despacho (fl. 145) em que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária atesta que a Fazenda Tucumanzeira - Lote 14 encontra-se localizada no perímetro da Reserva Indígena Apyterewa, decretada em 19 de abril de 2007 e que antes da homologação da área indígena, trava-se de uma posse encravada na gleba federal denominada "Gleba Misteriosa".

Após tais considerações, tendo em vista que a peça recursal ora sob análise tem exatamente o mesmo conteúdo do recurso inserto nos autos do processo 10218.720641/2007-77, reproduzo abaixo a íntegra do voto deste Relator, que deu origem ao Acórdão 2201.004.642, de 07 de agosto de 2018, seguido pela unanimidade da composição da Turma naquela data, o qual adoto como razão decidir:

### **Área indígena**

Registre-se, por oportuno, que o tema em questão não foi objeto da impugnação que instaurou a fase litigiosa. Contudo, por sua relevância para a constatação ou não da procedência da exigência fiscal, há de ser avaliado.

Ainda que o contribuinte, finalmente, tenha apresentado documentos que atestam que o imóvel rural objeto do lançamento em comento está inserido em área da Reserva Indígena Apyterewa, tal comprovação não afasta a incidência do ITR tratada no presente processo.

Como se vê, o crédito tributário lançado é relativo ao ano-calendário de 2005, tendo a referida Reserva sido decretada em abril de 2007, data até a qual, pelos próprios termos do despacho de fl. 145, constituiria uma posse encravada na gleba federal denominada Gleba Misteriosa.

Não se está neste ato desconsiderando as demais fases administrativas que antecederam à citada homologação, que, segundo o relato do recorrente, data de 1991, mas apenas considerando que não há nos autos nenhum elemento que indique que tais atos preparatórios à demarcação da área tenham sido prejudiciais à exploração das terras pelos seus titulares não indígenas.

Assim prevê o art. 29 da Lei 5.172/66 (CTN):

### **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural**

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Assim, estando comprovado que o imóvel constituía posse do recorrente no ano-calendário de 2005, evidente que ocorreu o fato gerador do ITR, justificando-se o lançamento tributário. Portanto, não prosperam os argumentos recursais neste tema.

### **Da Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal**

Atesta o recorrente que o Ato Declaratório Ambientação não é exigível no caso de reserva legal, seja em razão da expressa dispensa contida no § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, seja pelo fato de que a alínea "a" do citado artigo não fazer qualquer referência a qualquer ato administrativo.

Cita precedentes judiciais e atesta que não vislumbra nas Leis 9.393/96 ou 4.771/65, fundamento de validade para a exigência tratada na IN 67/97. Ademais, aponta que caberia à autoridade lançadora comprovar os fatos sobre os quais se funda o tributo exigido, bem assim a estrita conformidade de seu ato à lei.

Aduz que a limitação ao uso da propriedade rural em questão afeta sua capacidade contributiva, em razão da definição legal de que 80% contidas no bioma amazônico constituem reserva legal.

Como se vê, o cerne dessa primeira parte da lide administrativa é a glosa da área declarada a título de preservação permanente e de reserva legal, em particular por conta da falta de comprovação desta última à margem da matrícula do imóvel, bem assim de apresentação de Ato Declaratório Ambiental.

Assim, quanto ao tema, oportuno destacar a legislação correlata:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;(...) Grifou-se.

Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o presente artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes

lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. Grifou-se;

IN SRF 256, de 11 de dezembro de 2002 (texto então vigente)

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de reserva legal; (...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR; (...) Grifou-se.

A defesa alega que, por conta do que previa o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, não estaria obrigada a comprovar as informações declaradas, comprovação esta que caberia ao Agente Fiscal. Trata-se de claro equívoco na interpretação da norma, pois o que se esperava de tal comando normativo, atualmente revogado, seria deixar clara a desnecessidade de apresentação de documentos juntamente com a Declaração.

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação da recorrente relacionada à IN 67/97, em particular porque o lançamento em comento é relativo ao exercício de 2005, data em que a citada IN 67/97 já havia sido revogada e em que já vigorava o art. 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000.

Portanto, não estamos diante de nenhuma inovação ou criação de uma Instrução Normativa, mas de uma previsão legal sobre a obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para que se possa gozar do benefício de redução do Imposto Territorial Rural.

Observados os destaques normativos acima expostos, os quais, por tão cristalinos, não mereceriam sequer análise mais atenta, inclusive esse tem sido o entendimento corrente neste Colegiado Administrativo, segundo o qual, com o advento da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, é obrigatória à apresentação do ADA protocolado junto ao IBAMA. Situação diversa da verificada em períodos anteriores à 2001, como se depreende da Súmula Carf. nº 41, segundo a qual, “a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”.

Ainda que aos olhos menos atentos possa parecer despropositada a exigência, trata-se de uma forma de manutenção do controle das circunstâncias que levaram ao favor fiscal, além de configurar instrumento que atribui responsabilidade ao proprietário rural.

Como se viu acima, a mesma lei que prevê a obrigatoriedade do ADA dispõe que, após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Desta forma, com o protocolo do ADA, o contribuinte sujeita-se à vistoria técnica do IBAMA e, portanto, a mera alegação de que uma área de utilização limitada efetivamente exista, ainda que atestada em laudo técnico, não é suficiente, por si só, para afastar a incidência do tributo rural, já que, sem o protocolo do ADA, a desoneração tributária ocorreria sem qualquer instrumento que permitisse a efetiva validação das informações declaradas.

No caso em comento, o que se vê é a utilização do tributo como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Entendo não assistir razão ao contribuinte ao afirmar que o simples fato do imóvel rural pertencer ao bioma amazônico implicaria sua exclusão da base de cálculo do ITR, exclusivamente em razão de previsão legal de que boa parte de sua área constitui reserva legal.

Seria muito bom se assim fosse. Bastasse uma previsão legal e toda uma região estivesse protegida. Contudo, é de conhecimento amplo o ritmo frenético do desmatamento da Floresta Amazônica, sendo inimaginável admitir que todos os que lá estão, mesmo os que não se submetem a qualquer tipo de controle, ainda que legalmente estabelecido, ou os que estão a destruir tal patrimônio natural, tivessem direito ao favor fiscal que, conforme citado alhures, dentre outros, tem o nítido propósito de estimular a preservação do meio ambiente.

Assim, considerando a limitação de competência da RFB, a quem não compete fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, resta à autoridade fiscal, no uso de suas atribuições, verificar o cumprimento por parte dos contribuintes dos requisitos fixados pela legislação.

Portanto, não tendo o contribuinte cumprido as formalidades impostas pela legislação para fins de fruição do direito à isenção e considerando a limitação disposta no art. 111, inciso II da Lei 5.172/66 ( CTN), pela qual se conclui que as normas reguladoras das matérias que tratam de isenção não comportam interpretação ampliativa, entendo acertada a decisão de primeira instância que manteve o lançamento em relação à tributação sobre as áreas originalmente declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, bem assim a obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental. Pelo quê nego provimento ao recurso na parte relacionada à exclusão das Áreas de Preservação Permanente.

### **Do Valor da Terra Nua**

No curso da impugnação, o contribuinte apenas pontuou que o VTN deve ser obtido a partir da diferença entre o valor do Imóvel e o valor da benfeitorias e, com base nas informações declaradas. Assim, neste caso, o VTN seria de R\$ 17,00/ha, o que poderia ser comprovado por laudo, se este fosse julgado necessário.

A DRJ negou provimento ao tema justamente pelo fato do contribuinte não ter apresentado o citado laudo de avaliação.

Ocorre que, em relação ao arbitramento do Valor da Terra Nua, o contribuinte não tratou especificamente do tema em seu recurso voluntário, o qual restou apenas

citado na sua introdução, em que se reeditou a ementa da decisão recorrida, com uma afirmação genérica de que a RFB não teria provado a incorreção das informações declaradas. Assim, ainda que pudesse ser considerada matéria incontroversa, por amor ao debate, passa-se à análise da legislação e da situação fática relacionada.

Sobre a matéria, prevê a legislação:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. (...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. Grifou-se.

Há situações em que imóveis com características muito semelhantes apresentam valores de mercado muito diferentes, sejam por conta de limitações decorrentes da legislação ambiental, seja por características de relevo, acesso, transportes, etc. Assim, objetivando alcançar maior justiça fiscal, é que a norma legal trouxe mais liberdade para o proprietário rural, abrindo a possibilidade de avaliação regular do seu imóvel para que o tributo incida sobre uma base cada vez mais próxima da realidade particular de sua propriedade.

Contudo, ao mesmo tempo em que a norma dá liberdade ao sujeito passivo, impõe o dever de acompanhar o mercado imobiliário ano a ano, para apurar o valor total de sua propriedade e de suas benfeitorias para, ao fim, chegar ao VTN a ser

declarado. Portanto, a obrigação de demonstrar o valor declarado é do contribuinte, restando ao Agente Fiscal, quando não comprovadas as informações, efetuar o arbitramento nos termos da legislação.

Neste sentido, após a efetiva intimação ao contribuinte para comprovar o VTN declarado, sem sucesso, correto é o procedimento da fiscalização de socorrer-se do sistema criado pela Portaria SRF 447/2002 (SIPT), instrumento expressamente previsto no art. 14 da Lei 9.393/96, cujos valores decorrem de informações prestadas pelas Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem assim de valores de terra nua declarados por contribuintes da mesma região em DITR.

Assim, entendendo não existirem razões para alterações no lançamento efetuado, conluo pela procedência das conclusões da DRJ, pelo quê nego provimento ao Recurso Voluntário em relação ao arbitramento do Valor da Terra Nua.

### **Conclusão**

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo